

DecLei 1.631 - 1978

DECRETO-LEI Nº 1.631, DE 2.8.1978 - DOU 3.8.1978

Dispõe sobre a incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição

DECRETA:

Art. 1º. Os álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, com as especificações homologadas pelo Conselho Nacional do Alcool - CNAL, ficam sujeitos à incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

[\(Nota\)](#)

Parágrafo único - O Conselho Nacional do Petróleo submeterá as especificações técnicas para os álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, à homologação do Conselho Nacional do Alcool."

[\(Nota\)](#)

Art 2º. É de 5% (cinco por cento) a alíquota relativa aos álcoois mencionados no artigo anterior, a ser aplicada sobre os preços de venda dos produtos, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Único, até 31 de dezembro de 1985, os álcoois etílico e metílico referidos no artigo 1º deste Decreto-lei.

[\(Nota\)](#)

A Lei nº [7.451](#), de 26.12.1985 - DOU 27.12.1985 - Efeitos a partir de 27.12.1985, prorrogou por 5 (cinco) anos, a contar de 1º.1.1986, o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, de que trata este artigo.

Art 4º. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 1.583, de 18 de novembro de 1977.

Brasília, 02 de agosto de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki